Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 95/16
Luxemburgo, 13 de setembro de 2016

Imprensa e Informação

Acórdãos nos processos C-165/14 Alfredo Rendón Marín/Administración del Estado e C-304/14 Secretary of State for the Home Department/CS

O direito da União não permite recusar automaticamente uma autorização de residência a um nacional de um Estado terceiro que tem a guarda exclusiva de um cidadão menor da UE nem expulsá-lo do território da UE pelo simples motivo de este nacional ter antecedentes penais

Para que possa ser adotada, uma medida de expulsão deve ser proporcionada e baseada no comportamento pessoal do nacional de um Estado terceiro, devendo este comportamento constituir uma ameaça real, atual e suficientemente grave a um interesse fundamental da sociedade do Estado-Membro de acolhimento

Devido aos seus antecedentes penais, dois nacionais de Estados terceiros foram notificados, respetivamente, de uma recusa de autorização de residência e de uma decisão de expulsão pelas autoridades do Estado-Membro de acolhimento e de nacionalidade dos respetivos filhos menores, de quem têm a guarda, e que têm a cidadania da União. Alfredo Rendón Marín é o pai de um rapaz de nacionalidade espanhola e de uma rapariga de nacionalidade polaca, de quem tem a guarda exclusiva. As duas crianças menores residiram sempre em Espanha (processo C-165/14). Por seu turno, CS é a mãe de uma criança de nacionalidade britânica que reside com ela no Reino Unido e de quem tem a guarda exclusiva (processo C-304/14).

Chama-se a atenção dos meios de comunicação social para o facto de o processo C-304/14 ter sido apresentado com anonimato pelo órgão jurisdicional de reenvio, que já tinha proferido despacho para o efeito («Anonimity Order»), a fim de proteger os interesses do filho de CS.

O Tribunal Supremo (Supremo Tribunal de Espanha) e o Upper Tribunal (Immigration and Asylum Chamber) London (secção de imigração e asilo do Tribunal Superior de Londres, Reino Unido) perguntam ao Tribunal de Justiça se a existência de antecedentes penais pode, por si só, justificar a recusa de um direito de residência ou a expulsão de um nacional de um Estado terceiro que tem a guarda exclusiva de um cidadão menor da UE.

Nos seus acórdãos de hoje, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que **o direito da União se opõe a uma legislação nacional que recusa de maneira automática uma autorização de residência ou impõe uma expulsão ao nacional de um Estado terceiro que tem a guarda exclusiva de um cidadão menor da União pelo simples motivo de este nacional ter antecedentes penais, no caso em que essa recusa ou essa expulsão obriguem a criança a abandonar o território da União.**

Antes de mais, o Tribunal explica que a diretiva sobre a liberdade de circulação e de residência dos cidadãos da UE e dos membros da sua família [1] se aplica aos cidadãos da UE e aos membros da sua família que se desloquem ou residam num Estado-Membro que não aquele de que são nacionais. Consequentemente, esta diretiva aplica-se à situação de A. Rendón Marín e da sua filha de nacionalidade polaca, mas não se aplica à situação de A. Rendón Marín e do seu filho de nacionalidade espanhola nem à situação de CS e do seu filho de nacionalidade britânica:

[1] Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.° 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE (JO L 158, p. 77).

com efeito, estas crianças sempre residiram no Estado-Membro de que são nacionais. Assim, apenas A. Rendón Marín e a sua filha polaca podem beneficiar de um direito de residência nos termos da diretiva.

Em seguida, o Tribunal refere que o Tratado FUE confere a qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro o estatuto de cidadão da União. Nos termos deste estatuto, cada cidadão da União tem o direito de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o filho de A. Rendón Marín e o filho de CS, cidadãos da UE, podem beneficiar desse direito. O Tribunal precisa que **o Tratado FUE se opõe a qualquer medida nacional suscetível de privar os cidadãos do gozo efetivo dos direitos conferidos pelo seu estatuto de cidadão da União.** Tal privação tem lugar quando a recusa de uma autorização de residência a um nacional de um Estado terceiro ou a sua expulsão tenham como efeito obrigar o seu filho, cidadão da UE de quem tem a guarda exclusiva, a acompanhá-lo e, por conseguinte, a abandonar o território da União.

Todavia, o Tribunal precisa que o estatuto de cidadão da UE não afeta a possibilidade de os Estados-Membros **justificarem uma derrogação** ao direito de residência dos cidadãos da UE ou dos membros das suas famílias (quer este direito seja exercido nos termos da diretiva quer nos termos do Tratado), nomeadamente por razões **de ordem pública ou de segurança pública**. Tal derrogação deve respeitar a Carta, o **princípio da proporcionalidade** e basear-se no **comportamento da pessoa em causa** a fim de verificar se ela representa **uma ameaça real, atual e suficientemente grave para a sociedade** do Estado-Membro de acolhimento. Para apreciar se esta derrogação é conforme ao princípio da proporcionalidade, há que tomar em consideração determinados critérios, como a duração da residência, a idade, o estado de saúde, a situação familiar e económica, a integração social e cultural, a intensidade dos laços do nacional com o seu país de origem e o grau de gravidade da infração.

No que respeita à situação de A. Rendón Marín, o Tribunal explica que a condenação penal de que foi objeto em 2005 não pode, por si só, fundamentar uma recusa de autorização de residência, sem uma avaliação do seu comportamento pessoal nem do eventual perigo que aquele podia representar para a ordem pública ou a segurança pública.

Além disso, o Tribunal admite que, em circunstâncias excecionais, **um Estado-Membro possa adotar uma medida de expulsão invocando a exceção ligada à manutenção da ordem pública e à salvaguarda da segurança pública, devendo estes conceitos ser entendidos em sentido estrito.** Para justificar essa medida de expulsão, é necessário **examinar se,** tendo em conta as infrações penais cometidas por um nacional de um Estado terceiro, o seu **comportamento pessoal constitui uma ameaça real, atual e suficientemente grave que possa lesar um interesse fundamental da sociedade.** A este respeito, há que ter em conta os critérios acima referidos. O Tribunal considera que, no caso de CS, incumbe ao órgão jurisdicional britânico **apreciar em concreto o grau de perigosidade desta última na ponderação dos interesses em presença** (a saber, o princípio da proporcionalidade, o interesse superior da criança e os direitos fundamentais cujo respeito é assegurado pelo Tribunal de Justiça).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral dos acórdãos (C-165/14, C-304/14) é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Liliane Fonseca Almeida ☎ (+352) 4303 3667